

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 165, DE 2022

Aprova o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA
NO PARLAMENTO DO
MERCOSUL.

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 165, de 2022, de autoria da egrégia Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, determina, em seu art. 1º, que fica aprovado o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Ainda se estipula que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. O art. 2º ainda fixa que este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto em tela decorre da Mensagem nº 601, de 2020, que submete à apreciação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da



Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do referido Acordo.

O citado Acordo é composto de Preâmbulo, 10 Artigos e Apêndice. No Preâmbulo, consideram a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, que é necessária a harmonização do comércio de bens e serviços no território desses Estados Partes.

Consideram ainda ser fundamental estimular a proteção efetiva e adequada aos direitos de propriedade intelectual relativos à indicação geográfica, contra utilização como marca e para que não constitua ato de concorrência desleal ou induza a erro os consumidores. Ao mesmo tempo, essas regras e princípios em indicações geográficas devem respeitar as normas estabelecidas nos instrumentos multilaterais existentes no plano internacional, em particular no Acordo sobre os Aspectos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio.

O Artigo 1º estabelece o objetivo geral do Acordo, que é a proteção mútua das indicações geográficas originárias nos territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, no marco de seus respectivos ordenamentos jurídicos nacionais e dos acordos internacionais multilaterais de que são parte. Ainda se prevê que, após a realização dos procedimentos previstos no Artigo 7º deste Acordo, o Grupo Mercado Comum (GMC) aprovará, por meio de Resolução, a lista de Indicações Geográficas que serão mutuamente protegidas nos termos do presente Acordo.

O Artigo 2º traz definições. Indicação Geográfica é o nome que identifica produto ou serviço como originário do território de um Estado Parte, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto ou serviço possa ser atribuída fundamentalmente à sua origem geográfica. Ademais, assenta-se que proteção efetiva é aquela prevista no ordenamento jurídico de cada Estado Parte.

O Artigo 3º dispõe sobre proteção. Determina-se que cada Estado Parte concederá proteção efetiva às Indicações Geográficas listadas na Resolução GMC prevista no Artigo 1º. As Indicações Geográficas para



produtos e serviços que não sejam agrícolas nem agroalimentares, vinhos ou bebidas espirituosas poderão ser protegidas segundo o alcance previsto nas leis e regulamentações aplicáveis em cada Estado Parte.

Ressalva-se no Artigo 3º que o Acordo não se aplica às Indicações Geográficas de terceiros países não integrantes do MERCOSUL, nem obriga a proteger Indicações Geográficas que não estejam protegidas. Impõe-se que os Estados Partes devem notificar os demais, em até 60 dias, caso uma Indicação Geográfica deixe de estar protegida ou caia em desuso no seu país de origem. Considera-se ainda que, uma vez reconhecida a Indicação Geográfica, o termo protegido não será considerado “de uso comum” pelos Estados Partes.

O Artigo 4º, sobre Indicações Geográficas Homônimas, estatui que, no caso de duas ou mais Indicações Geográficas homônimas que visem a assinalar a mesma categoria de produto ou de serviço, a proteção será concedida às duas ou mais indicações, se possível sua coexistência, sendo que ficará a cargo dos Estados Partes envolvidos determinar o modo pelo qual tais Indicações Geográficas serão diferenciadas entre si.

Adicionalmente, quando um Estado Parte conceder proteção a uma Indicação Geográfica de um terceiro Estado que seja homônima¹ em relação a uma² Indicação Geográfica originária de algum dos Estados Partes, será permitida, respeitados os compromissos prévios com terceiros países ou grupos de países, a coexistência entre ambas Indicações Geográficas. Os Estados Partes envolvidos definirão as condições para diferenciação, a fim de evitar que se induza o consumidor a erro.

O Artigo 5º refere-se à proibição de registro como marca, estabelecendo que as Indicações Geográficas reconhecidas pelo Acordo não serão registráveis como marcas para produtos ou serviços similares, no marco dos ordenamentos jurídicos nacionais, salvo quando o pedido de registro for anterior à Resolução GMC prevista no Artigo 1º deste Acordo. Além disso, não serão registradas marcas que contenham Indicação Geográfica quando sua utilização constituir ato de concorrência desleal ou induzir o consumidor a erro.

1 No texto original, no parágrafo 2 do Artigo 4º, esta palavra está grafada como “homónima”.

2 No texto original, no parágrafo 2 do Artigo 4º, esta palavra está grafada como “una”.



Ademais, os Estados Partes protegerão as Indicações Geográficas listadas na Resolução GMC prevista no Artigo 1º quando existir uma marca prévia, que consiste em uma marca solicitada de boa fé e que se encontre vigente no território de um Estado Parte antes da apresentação da solicitação de proteção de uma Indicação Geográfica. Essa marca prévia poderá continuar a ser utilizada, renovada e sujeita a variações que podem requerer a apresentação de novas solicitações de marca, apesar da proteção da Indicação Geográfica.

Assegura-se ainda que nem a marca prévia nem a Indicação Geográfica serão utilizadas de maneira que induzam o consumidor a erro com relação à natureza do direito de propriedade intelectual em questão, assim como se ressalta que os Estados Partes não estarão obrigados a proteger uma Indicação Geográfica frente a uma marca famosa, reputada ou conhecida, quando a proteção possa induzir o consumidor a erro.

O Artigo 6º trata do conceito de termo de uso comum, para firmar que nenhum Estado Parte se obriga a proteger, como Indicação Geográfica, nome ou termo que, em seu território, seja de uso comum para designar um produto ou serviço, nem os nomes de raças animais ou de variedades de plantas, incluindo variedades de uvas para vinhos. O nome ou termo “de uso comum” é aquele que passou a ser utilizado para denominar o próprio produto ou serviço, sua espécie ou gênero, independentemente da origem geográfica.

Adicionalmente, não se impedirá o uso de termos individuais integrantes de nomes compostos incluídos na lista da Resolução GMC prevista no Artigo 1º, quando esses termos individuais forem nomes comuns ou genéricos no território do Estado Parte onde se requer a proteção. Essa Resolução indicará também os referidos termos individuais das Indicações Geográficas compostas.

No Artigo 7º, mencionam-se regras gerais do procedimento de reconhecimento e proteção de uma Indicação Geográfica de um Estado Parte nos demais. Prescreve-se que o início desse procedimento se dará pelo envio eletrônico de ficha técnica, fornecida pelo Apêndice do presente Acordo. As



fichas técnicas das Indicações Geográficas nacionais já protegidas nos territórios de cada Estado Parte deverão ser apresentadas em até 60 dias após a entrada em vigor do presente Acordo.

Finalizado esse prazo, o procedimento de reconhecimento das Indicações Geográficas deve ser submetido, em até 30 dias, a mecanismos de publicidade e transparência, de acordo com as legislações nacionais correspondentes. A partir dessa publicação, será iniciado prazo 30 dias para a apresentação de manifestações de terceiros legitimamente interessados, a fim de que seja subsidiado o parecer técnico sobre a Indicação Geográfica, por parte do órgão nacional responsável por seu reconhecimento no Estado Parte. Se houver manifestação de terceiros, o órgão responsável será notificado para que se manifeste dentro de 30 dias desde o recebimento da notificação.

Concluído o procedimento do Artigo 7º, o órgão responsável pelo registro de Indicações Geográficas no Estado Parte emitirá parecer técnico. De posse dos pareceres técnicos, os Estados Partes tomarão a decisão final relativa ao reconhecimento das Indicações Geográficas.

No Artigo 8º, é criado o Comitê de Indicações Geográficas, integrado por representantes das instituições ou organismos nacionais competentes em matéria de proteção de Indicações Geográficas e dos Ministérios de Relações Exteriores dos Estados Partes para os quais o presente Acordo se encontre vigente.

O Comitê, que se reunirá pelo menos uma vez ao ano, deve, entre suas funções, receber, em suas reuniões, notificações sobre novas Indicações Geográficas que foram protegidas domesticamente, para obter a proteção nos demais Estados Partes prevista neste Acordo (a partir da reunião, os Estados Partes terão até 60 dias para enviar as fichas técnicas, devendo seguir os demais procedimentos do Artigo 7º). Ademais, deve propor ao GMC a incorporação de novas Indicações Geográficas à Lista prevista no Artigo 1º, após a realização dos procedimentos indicados.

O referido Comitê também tem como funções receber notificações dos Estados Partes caso uma das Indicações Geográficas reconhecidas no MERCOSUL deixe de ser protegida no seu país de origem ou



caia em desuso, devendo o Comitê sugerir ao GMC a atualização da Lista prevista no Artigo 1º. Deve ainda o Comitê: possibilitar a implementação efetiva do Acordo, considerando a aplicação harmônica das legislações dos Estados Partes; supervisionar a execução e o cumprimento do previsto neste Acordo, assim como das recomendações originadas no Comitê; e trocar informações sobre os desenvolvimentos legislativos nacionais ou em matéria de Indicações Geográficas.

O Artigo 9º ocupa-se de vigência e depósito. O Acordo, celebrado no âmbito do Tratado de Assunção, terá duração indefinida e entrará em vigor 30 dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação. Para os Estados Partes que ratificarem o Acordo posteriormente à sua entrada em vigor, a avença vigorará 30 dias após a data em que for depositado o respectivo instrumento de ratificação. A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação e deve notificar às Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia autenticada desses documentos.

O Artigo 10 regula as emendas ao Acordo. Prevê que os Estados Partes poderão emendar o Acordo por escrito, ficando a entrada em vigor da emenda regida pelo disposto no Artigo 9º.

O fecho do texto do Acordo originalmente enviado pelo Poder Executivo não apresentava as autoridades signatárias, nem o local ou a data de assinatura. Após gestões feitas junto ao Ministério de Relações Exteriores, foi enviado novo texto de Acordo ao Congresso Nacional que contém esses requisitos, que são necessários para a validade de ato internacional.

Por fim, o Apêndice ao Acordo exhibe a ficha técnica para registro de indicação geográfica, que consiste em formulário com campos para serem preenchidos com as informações relativas à indicação geográfica, ao requerente, à área geográfica, à descrição do produto/serviço e à entidade de controle.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 39/2020 MRE ME, de 22 de abril de 2020, assinada pelos Ministros Ernesto Henrique Fraga Araújo, das Relações Exteriores, e Paulo Roberto Nunes Guedes, da



Economia, justifica que indicações geográficas são forma de propriedade intelectual reconhecida em todos os estados partes do MERCOSUL e instrumentos importantes para agregar valor a produtos e serviços, ao associá-los com determinada qualidade, reputação ou outra característica que possa ser atribuída fundamentalmente à sua origem geográfica.

Defende o Poder Executivo que é preciso proteger a indicação geográfica contra sua utilização indevida, seja para constituir marca, seja como ato de concorrência desleal, seja de tal forma a induzir a erro o consumidor. O Acordo apresentado buscaria facilitar a proteção das indicações geográficas dos estados partes do MERCOSUL em todo o território do bloco. Definem-se procedimentos simplificados pelos quais os estados partes do MERCOSUL poderão reconhecer e proteger as indicações geográficas dos demais sócios.

Ademais, ressalta-se na Exposição de Motivos que são estabelecidas definições de indicação geográfica, critérios para sua proteção pelos estados partes, regras para indicações geográficas homônimas, proibição de registro como marca, critérios para termos de uso comum e as regras gerais do procedimento para a obtenção de reconhecimento e proteção de uma indicação geográfica.

Com respeito à tramitação, nota-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 165, de 2022, foi apresentado em 26/05/2022. Em 01/06/2022, foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nesta última apreciado segundo o art. 54 RICD. Está sujeito à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação de urgência.

Em 02/06/2022, foi recebido pelas três Comissões. Em 10/06/2022, foi designada como Relatora na CREDN a Deputada Tereza Cristina (PP-MS). Em 08/06/2022, tive a honra de ser designado como Relator na CDEICS o Deputado Otto Alencar Filho (PSD-BA).

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito,



consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 165, de 2022, ao aprovar o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, é positivo para a economia brasileira e para o processo de integração regional no âmbito desse Bloco.

As Indicações Geográficas podem constituir incentivo relevante para a agregação de valor a produtos e serviços, vinculando-os a determinada qualidade, reputação ou outra característica específica. A proteção às Indicações Geográficas no âmbito do Mercosul, de maneira coordenada entre seus Estados Membros, é significativamente importante para resguardar investimentos produtivos, a concorrência e os consumidores.

As regras e procedimentos criados para reconhecer e proteger as Indicações Geográficas dos demais sócios representam avanço na integração econômica do Mercado Comum, assim como as definições feitas, os critérios para proteção, as regras para indicações geográficas homônimas, a proibição de registro como marca e os critérios para os termos de uso comum.

O Acordo ainda traz flexibilidade aos Estados Partes, ao permitir, se for considerada compatível, a coexistência de duas ou mais Indicações Geográficas sobre um mesmo produto ou serviço, assim como a coexistência de Indicação Geográfica de um terceiro Estado que seja homônima em relação a uma Indicação Geográfica originária de algum dos Estados Partes.

Cabe notar que, após gestões feitas junto ao Ministério de Relações Exteriores, foi sanado erro material verificado em versão anterior do Acordo que havia sido enviada ao Congresso Nacional. Dessa maneira, este Parlamento pode apreciar definitivamente o referido Acordo de acordo com sua



competência exclusiva prevista no inciso I do art. 49 da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 165, de 2022**, que aprova o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

